

DEZEMBRO  
2024



**BOLETIM  
JURÍDICO**

## Sistema de Inquirição de testemunhas na Justiça Militar

BOLETIM JURÍDICO  
N. 03/2024  
FENEME/FONAJURE

O sistema de inquirição de testemunhas no modelo presidencialista foi superado pela Lei Federal n. 11.690/2008, que alterou o Código de Processo Penal na parte referente à produção e à apreciação da prova e modulou substancialmente o papel do magistrado na condução da audiência.

A referida Lei Federal alterou a redação original do Código de Processo Penal de 1941 e o artigo 212 passou a disciplinar a forma de inquirição de testemunhas em audiências, determinando que as perguntas sejam feitas diretamente pelas partes, cabendo ao juiz apenas um papel complementar.

Foi, assim, implementado o sistema de inquirição direta, conhecido como *cross examination*, em que o Ministério Público e a defesa dirigem suas perguntas diretamente às testemunhas, com o juiz intervindo apenas para indeferir perguntas inadequadas ou complementar pontos que não tenham sido esclarecidos.

A ordem da inquirição segue uma lógica específica: a parte que arrolou a testemunha inicia as perguntas (*direct examination*), seguida pela contraparte, que poderá questioná-la em seguida (*cross examination*).

Em termos práticos, se uma testemunha foi arrolada pelo Ministério Público, o promotor começa a inquirição, seguido pela defesa, com o juiz intervindo apenas ao final, caso necessário. O mesmo princípio se aplica às testemunhas da defesa, sendo ela a primeira a fazer perguntas.

No que diz respeito ao interrogatório do acusado, por se tratar de um ato exclusivo do juiz, as perguntas são formuladas pelo magistrado, seguindo o modelo do sistema presidencialista.

Todavia, quanto às testemunhas inquiridas pelas partes, é o CPP que prevê as situações em que o juiz deve intervir e indeferir perguntas. São elas: quando a questão puder induzir uma resposta, quando for irrelevante para a causa ou quando repetir algo já respondido.

E o objetivo da alteração foi, dentre outros, garantir que a inquirição seja conduzida de forma objetiva e eficiente, preservando o interesse das partes, a imparcialidade do julgador e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, a Lei Federal n. 11.690/2008, em que pese tenha alterado a legislação processual comum, não alterou dispositivos do Código de Processo Penal Militar - CPPM, o que acarretou em uma dúvida interpretação quanto à aplicabilidade do novo modelo de inquirição no sistema processual castrense, especialmente diante das disposições específicas já previstas no CPPM.

Isso porque, segundo o artigo 418 do CPPM, **a inquirição das testemunhas é realizada pelo juiz auditor**, que também atua como intermediário das perguntas feitas pelos juízes militares, procuradores, assistentes de acusação e advogados. Como dito, esse modelo é conhecido como **sistema presidencialista de inquirição**, já superado na legislação comum.

Ainda assim, justamente por se basear na separação das funções de acusar, defender e julgar, além de assegurar o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade, o sistema acusatório também é aplicado em outras esferas. É comum que, mesmo nas Justiças Militares, os juízes conduzam o processo adotando a forma prevista no CPP.

Porém, em uma decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a validade do sistema presidencialista adotado pela Justiça Militar.

A questão jurídica foi analisada pelo STJ dentro do caso de um militar acusado do crime militar de concussão durante o exercício de suas funções. Em recurso apresentado à Corte Superior, a defesa sustentou que o magistrado de primeira instância havia iniciado os depoimentos de todas as testemunhas de acusação, incluindo o da suposta vítima, contrariando o disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal CPP. A defesa argumentou que essa conduta violava o devido processo legal e comprometia a imparcialidade do julgamento.

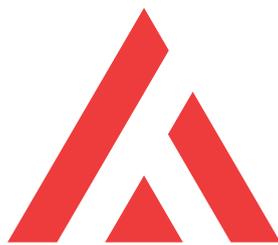
Na preliminar, foi alegado que a nova sistemática processual penal exige que as partes conduzam diretamente a inquirição das testemunhas, cabendo ao juiz apenas fiscalizar o ato. A defesa afirmou que, ao assumir a iniciativa de questionar as testemunhas, o magistrado não apenas violou o devido processo legal, mas também contaminou o juízo de valor por ele formado.

Ou seja, a imparcialidade do julgamento futuro estaria comprometida, o que poderia ser evitado caso houvesse respeito pelo magistrado aos princípios que norteiam o sistema acusatório. Contudo, pela grave irregularidade na inquirição das testemunhas e considerando a teoria dos frutos da árvore envenenada - segundo a qual uma irregularidade na obtenção de provas compromete toda a cadeia probatória subsequente, tornando inválidos os atos processuais dela decorrentes -, a sentença também estaria contaminada.

O STJ, no entanto, rejeitou o pedido, considerando que o procedimento adotado estava em conformidade com o Código de Processo Penal Militar. A Corte destacou que a Lei Federal n. 11.690/2008, que alterou o artigo 212 do CPP, não modificou a redação do artigo 418 do CPPM, que prevê o sistema presidencialista de inquirição.

Assim, concluiu-se que não houve violação ao devido processo legal, uma vez que o sistema castrense segue regras próprias, sem obrigatoriedade de aplicação subsidiária do CPP comum, o qual só será aplicado em casos de omissão na lei especial.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.



# BARATIERI

ADVOGADOS

**NOEL ANTÔNIO BARATIERI**  
OAB/SC 16.462

**MAICON JOSÉ ANTUNES**  
OAB/SC 39.011

**JUSTINIANO PEDROSO**  
OAB/SC 4.545

**CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH**  
OAB/SC 14.329

**NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA**  
OAB/SC 61.131

**FRANCIELE ROGOSFKI**  
OAB/SC 64.204

**HIGOR VALIM MACIEL**  
Acadêmico de Direito

**BRUNA KELLY DOS SANTOS**  
OAB/SC 69.527

**LUCAS RODRIGUES ALVES**  
OAB/SC 65.348

**MARCELO VIEIRA SANTOS**  
OAB/SC 63.780

**FERNANDO MINCATO DANIEL**  
OAB/SC 57.842

**GREICY MARA AMARANTE LIVRAMENTO**  
OAB/SC 21.034

**ÁLVARO HUBER DE SOUZA**  
Acadêmico de Direito

**VICTOR BEZERRA NEPOMUCENO**  
Acadêmico de Direito